DIREITO
V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p297-310

INTER FACES CIENTÍFICAS

A RELEVÂNCIA DA FORMAÇÃO GERAL NO ENSINO DO DIREITO: AS CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS DE PAULO FREIRE

THE RELEVANCE OF GENERAL EDUCATION IN LAW TEACHING: PAULO FREIRE'S THEORETICAL CONTRIBUTIONS

LA RELEVANCIA DE LA EDUCACIÓN GENERAL EN LA ENSEÑANZA DEL DERECHO: LAS APORTACIONES TEÓRICAS DE PAULO FREIRE

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias[1]
Daniela Carvalho Almeida da Costa[2]
Caio César Andrade de Almeida[3]
Nathalia Caroline da Silva Costa[4]

RESUMO

O artigo aborda a desproporção na formação jurídica no Brasil, evidenciada pela ênfase excessiva na formação técnico-jurídica em detrimento da formação geral, apesar da Resolução CNE/CES nº 05/2018 estabelecer a importância de uma formação equilibrada e interdisciplinar. Ao analisar a grade curricular de cursos de Direito, observa-se que as disciplinas de formação geral, fundamentais para uma compreensão crítica e humanizada do Direito, são secundarizadas, refletindo um modelo de ensino voltado principalmente para a reprodução de conteúdos e a preparação técnica para o mercado de trabalho. A pesquisa também aponta que a mercantilização da educação contribui para a expansão de instituições desvinculadas da pesquisa e da extensão, perpetuando uma educação acrítica e técnica. A partir das contribuições pedagógicas de Paulo Freire, o artigo defende a importância de uma prática docente que valorize a "curiosidade epistemológica" do aluno, incentivando-o a associar o conteúdo jurídico à realidade social concreta, em vez de apenas reproduzir normas. Conclui-se que, para transformar o ensino jurídico e aproximá-lo das demandas sociais, é essencial reforçar a formação geral, promovendo o diálogo interdisciplinar e a reflexão crítica, a fim de preparar profissionais capazes de atuar com sensibilidade e inovação frente às desigualdades e complexidades da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE

Diretrizes curriculares nacionais; ensino jurídico; formação geral; Paulo Freire.

ABSTRACT

The article addresses the imbalance in legal education in Brazil, which is manifested by the excessive emphasis on technical-legal education to the detriment of general education, despite the fact that CNE/CES Resolution No. 05/2018 establishes the importance of a balanced and interdisciplinary education. An analysis of the curricula of law courses shows that general education subjects, which are fundamental for a critical and humanized understanding of the law, are sidelined, reflecting a teaching model that focuses mainly on the reproduction of content and technical preparation for the job market. The research also points out that the commercialization of education contributes to the expansion of institutions disconnected from research and extension, perpetuating an uncritical and technical education. Based on the pedagogical contributions of Paulo Freire, the article defends the importance of a teaching practice that values students' "epistemological curiosity" and encourages them to associate legal content with concrete social reality, instead of simply reproducing norms. It concludes that, in order to transform legal education and bring it closer to the demands of society, it is essential to strengthen general education, promoting interdisciplinary dialogue and critical reflection, in order to prepare professionals capable of acting with sensitivity and innovation in the face of the inequalities and complexities of society.

KEYWORDS

National curriculum guidelines; legal education; general education; Paulo Freire.

RESUMEN

El artículo aborda la desproporción en la formación jurídica en Brasil, evidenciada por el énfasis excesivo en la formación técnico-jurídica en detrimento de la formación general, a pesar de la Resolución CNE/CES nº 05/2018 establecer la importancia de una formación equilibrada e interdisciplinaria. Al analizar el plan de estudios de los cursos de Derecho, se observa que las materias de formación general, fundamentales para una comprensión crítica y humanizada del Derecho, son dejadas de lado, reflejando un modelo de enseñanza centrado principalmente en la reproducción de contenidos y en la preparación técnica para el mercado de trabajo. La investigación también señala que la mercantilización de la educación contribuye a la expansión de instituciones desconectadas de la investigación y la extensión, perpetuando una educación acrítica y técnica. A partir de las contribuciones pedagógicas de Paulo Freire, el artículo defiende la importancia de una práctica docente que valorice la «curiosidad epistemológica» del alumno, estimulándolo a asociar el contenido jurídico con la realidad social concreta, en lugar de limitarse a reproducir normas. La conclusión es que, para transformar la enseñanza

jurídica y acercarla a las demandas sociales, es esencial fortalecer la educación general, promoviendo el diálogo interdisciplinario y la reflexión crítica para preparar profesionales capaces de actuar con sensibilidad e innovación frente a las desigualdades y complejidades de la sociedad.

PALABRAS CLAVE

Directrices curriculares nacionales; educación jurídica; educación general; Paulo Freire.

1 INTRODUÇÃO

A formação do aluno de graduação em Direito, nos moldes atuais, não pode ser considerada um fenômeno pronto e acabado. Ao contrário, ela é fruto de um longo processo histórico, marcado por conflitos, que culmina, ao final, em um discurso oficial consolidado, o qual chamamos de currículo. Em seus primeiros momentos, a influência do ensino jurídico brasileiro foi predominantemente europeia. Quando não se limitava ao continente europeu, essa influência consistia, na verdade, em uma reprodução do que ocorria por lá, sendo utilizada, inclusive, como instrumento de dominação colonial.

Com o tempo, a perspectiva neoliberal impôs uma nova racionalidade científica, que seguiu a dinâmica do pensamento hegemônico, resultando em uma educação cada vez mais técnico-normativista, voltada para atender às exigências do mercado.

Diante desse contexto, o objetivo deste estudo é evidenciar, a partir das contribuições teóricas de Paulo Freire, cuja pedagogia crítica permite compreender a educação como prática libertadora e formadora de sujeitos conscientes, a relevância da formação geral no ensino jurídico brasileiro, destacando que, atualmente, as faculdades de Direito têm optado por uma formação predominantemente técnica, em detrimento da formação humanística (aquela que estabelece um diálogo com áreas do conhecimento filosófico e humanístico, conforme a Resolução CNE/CES nº 05/2018 do Ministério da Educação). Dessa forma, argumenta-se que a formação geral deve ser vista como o ponto de partida para uma educação jurídica mais alinhada às realidades locais e mais comprometida com os reais desafios enfrentados pelas sociedades.

O percurso metodológico deste estudo se desenvolverá da seguinte forma: na primeira seção, analisa-se a influência da hegemonia eurocêntrica no pensamento e no ensino do Direito no Brasil, bem como a grade curricular do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, que reflete a estrutura adotada pela maioria das Universidades brasileiras, a fim de evidenciar a ênfase na formação técnica por meio da comparação entre o número de disciplinas e as cargas horárias de cada eixo formativo.

E, na segunda seção, examinam-se as contribuições de Paulo Freire para a construção de uma prática pedagógica libertadora, aplicável também ao ensino jurídico; e, por fim, na terceira seção, fundamenta-se a relevância da formação geral no ensino jurídico brasileiro como ponto de partida para uma instrução mais humanística, que não se distancie das realidades sociais que o Direito se propõe a regular.

Ao final, conclui-se que, apesar da recomendação legal de promover a interdisciplinaridade, há uma priorização das disciplinas técnico-normativistas na definição dos currículos, refletindo um longo processo histórico. Além disso, constatou-se que o equilíbrio no processo formativo, com ênfase também nas disciplinas de formação geral, pode ser o início de um caminho para a superação da lógica pragmática do Direito, permitindo ao acadêmico, por meio de uma perspectiva libertadora, como proposto por Paulo Freire, pensar em soluções criativas para os dilemas sociais e humanos contemporâneos.

2 A HEGEMONIA DO PENSAMENTO E SEUS REFLEXOS NO ENSINO DE DIREITO NO BRASIL

Desde o período colonial, a educação jurídica no Brasil esteve profundamente dissociada da realidade local e vinculada aos modelos europeus, especialmente ao português. Durante a colonização, sequer era permitida a criação de cursos superiores na colônia, estratégia adotada pela Coroa para controlar a formação das elites jurídicas por meio da Universidade de Coimbra (Pinto, 2020).

A formação jurídica dos brasileiros em Portugal tinha como objetivo a reprodução de uma elite homogênea, destinada majoritariamente ao funcionalismo público, à magistratura e às Forças Armadas (Carvalho, 2008). Esse modelo centralizado contrastava com a política espanhola, que instituiu universidades nas colônias com o intuito de difundir o pensamento cristão católico e conter o avanço do protestantismo (Pereira, 2011). Segundo José Murilo de Carvalho (2008), a homogeneização educacional da elite brasileira contribuiu para a formação de um aparato estatal mais coeso e centralizado no processo colonizador português, em comparação ao espanhol.

Enquanto as colônias espanholas contavam com universidades desde o século XVI, o Brasil só criou sua primeira universidade em 1920. A ausência de instituições locais resultou em uma profunda desigualdade na formação superior: estima-se que cerca de 150.000 pessoas tenham se formado nas universidades da América Espanhola, enquanto apenas 1.242 brasileiros frequentaram Coimbra entre 1772 e 1872 (Carvalho, 2008).

Esse cenário começou a se alterar com a chegada da Corte portuguesa em 1808 e, posteriormente, com a Independência. Em 1827, foram criados os dois primeiros cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, em São Paulo e em Olinda, por iniciativa de Dom Pedro I (Bicalho, 2019). Ainda assim, o ensino jurídico permaneceu fortemente atrelado ao modelo europeu, inclusive no corpo docente, majoritariamente formado em Coimbra, e voltado à formação de quadros burocráticos do Estado (Carvalho, 2008).

A estrutura do ensino jurídico imperial consolidou uma formação elitista, voltada ao serviço público e à política, contribuindo para a reprodução de desigualdades estruturais, especialmente de classe e de gênero (Bicalho, 2019, p. 26). Esse padrão exerceu influência direta sobre a legislação e a organização institucional do Império, uma vez que os principais códigos legais e a própria Constituição foram elaborados pela chamada “geração de Coimbra” (Carvalho, 2008, p. 77).

No período republicano, houve expansão do ensino superior, impulsionada por ideais liberais e positivistas e pela possibilidade constitucional de criação de instituições privadas (Pinto; Matos, 2024). Apesar do crescimento numérico das faculdades e dos cursos de Direito, não se verificaram

mudanças estruturais significativas no modelo pedagógico, que permaneceu orientado pelo individualismo liberal, pelo formalismo jurídico e pela centralidade da propriedade privada (Bicalho, 2019).

As reformas educacionais do início do século XX, especialmente a Reforma Rivadávia Correia (1911), introduziram alterações pontuais, como a exclusão temporária do Direito Romano e a criação da disciplina de Introdução ao Estudo do Direito, mas tais mudanças foram revertidas pela Reforma Carlos Maximiliano (1915), que restabeleceu o modelo tradicional (Gabler, 2022).

Ao final da República Velha, a estrutura curricular dos cursos de Direito permanecia essencialmente inalterada em relação ao período imperial, caracterizada pelo formalismo legalista e pelo individualismo político, com ênfase nos procedimentos e na retórica jurídica em detrimento da efetividade social e da participação democrática (Wolkmer, 2003). Esse percurso histórico ajuda a compreender a persistência, no ensino jurídico brasileiro, de uma formação técnico-normativista, voltada à reprodução burocrática do Direito e pouco comprometida com as transformações sociais e com as demandas concretas da sociedade contemporânea.

Ao estudar a história do ensino jurídico, é possível perceber que o conhecimento foi utilizado como estratégia de dominação colonial. Não por acaso, inicialmente, a formação se dava exclusivamente em Portugal, e, também, não por acaso, os poucos cursos autorizados no Brasil seguiram a estrutura curricular das universidades europeias, pouco contribuindo para a produção de uma ciência jurídica autônoma, alinhada com as realidades locais brasileiras.

Por meio de uma retórica de desenvolvimento, legitimava-se o conhecimento de um grupo dominante que se impunha sobre os demais, desprezando qualquer subjetividade ou diversidade cultural, social e econômica: "Primava-se pelos interesses das classes dominantes da Europa central e, posteriormente, dos Estados Unidos, mascarados sob a ideia de moralidade e superioridade de valores" (Bicalho, 2019, p. 66). Criava-se, assim, uma atmosfera de conhecimento universal, que, na realidade, não passava de uma hegemonia de um discurso vencedor, entre uma pluralidade de conhecimentos e discursos.

As reformas educacionais no Brasil acompanharam, historicamente, os paradigmas do pensamento hegemônico. Se, em um primeiro momento, predominou uma matriz eurocêntrica, posteriormente consolidou-se um novo modelo de racionalidade científica, influenciado por transformações sociais, econômicas e políticas. A partir da década de 1930, mudanças internas, como o fortalecimento da industrialização e de novas elites econômicas, e fatores externos, como a influência dos Estados Unidos no contexto latino-americano, redefiniram a atuação do Estado e o papel da educação, agora sob um viés social e desenvolvimentista (Bicalho, 2019).

Como resultado desse deslocamento de racionalidade, o ensino superior brasileiro passou por um processo de mercantilização, fruto de uma escolha histórica que subordinou a educação nacional à reprodução de modelos e saberes estrangeiros. No campo do ensino jurídico, essa lógica comercial produziu impactos significativos, que se expressam de múltiplas formas na formação e na prática do Direito.

Entre esses impactos, destacam-se a expansão de instituições de ensino superior desvinculadas da pesquisa e da extensão, bem como a predominância de uma formação técnico-normativista, voltada exclusivamente para as demandas do mercado de trabalho, em detrimento das dimensões humanas e culturais da educação. Isso resulta em uma educação burocrática, em vez de uma edu-

cação comprometida com o questionamento das desigualdades e com a busca de soluções criativas e inovadoras para os desafios impostos pela operacionalização do Direito, que, em sua essência, é a administração de conflitos.

O professor Antônio Carlos Wolkmer defende que

> O modelo de cientificidade que sustenta o aparato de regulamentação estatal liberal-positivista e a cultura normativista lógico-formal já não desempenha a sua função primordial, qual seja a de recuperar institucionalmente os conflitos do sistema, dando-lhes respostas que restaurem a estabilidade da ordem estabelecida. (2015, p. 17).

As atuais diretrizes e as grades curriculares dos cursos de Direito no Brasil, atualmente, sustentam esse modelo de cientificidade: focado no Estado e em suas burocracias, e não na pessoa humana e seus conflitos. Dessa forma, gera-se uma frustração de expectativas entre "o que é prometido no Direito objetivo do Estado e o que é possível pelas condições objetivas" (Wolkmer, 2015, p. 19).

A Resolução CNE/CES nº 05/2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Direito, orienta que se priorize a interdisciplinaridade e a articulação entre saberes, devendo ser incluídos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

a) Formação geral, que visa proporcionar ao estudante o diálogo com expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, incluindo disciplinas como Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

b) Formação técnico-jurídica, que enfoca o conhecimento e a aplicação do direito em sua vertente dogmática;

c) Formação prático-profissional, que visa integrar a prática com os conteúdos teóricos desenvolvidos nas formações geral e técnico-jurídica, especialmente nas atividades relacionadas à prática jurídica e ao trabalho de conclusão de curso (Brasil, 2018).

À primeira vista, observando apenas a resolução, seria possível supor que a formação do aluno se dá de maneira equilibrada entre essas três vertentes estruturantes: formação geral, formação técnico-jurídica e formação prático-profissional. No entanto, o que realmente se observa na prática é uma total priorização da formação técnico-jurídica. Tomando como objeto de análise a grade curricular do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, é possível verificar que a distribuição das disciplinas por eixo de formação está assim configurada, conforme a Tabela a seguir.

Tabela 1 – distribuição das disciplinas e carga horária de cada eixo de formação

	Quantidade de disciplinas	**Carga Horária**
Formação Geral	11[5]	660h

5 Sociologia Geral e Jurídica (60h), Filosofia Geral e Jurídica (60h), Introdução à Metodologia Científica (60h), Política I (60h), Teoria do Estado e da Constituição (60h), Fundamentos de Economia (60h), Psicología Geral (60h), Antropologia I

	Quantidade de disciplinas	Carga Horária
Formação Técnico-jurídica	38[6]	2.280h
Formação Prático-profissional	7[7]	420h
Atividades complementares	1[8]	300h

Fonte: Elaborada pelos autores com base na Universidade Federal de Sergipe (2019).

A partir da análise da grade curricular, pode-se afirmar que há um claro destaque para a formação técnico-jurídica. Da carga horária total, 62,3% estão dedicada à formação técnico-jurídica; além disso, das 57 disciplinas oferecidas, 38 são voltadas para essa vertente. Essa é uma regra dos cursos atuais que seguem essa mesma estrutura.

Como se isso não fosse suficiente, observa-se que, frequentemente, os professores das disciplinas formativas não possuem a especialização específica para os conteúdos que ministram, sendo, nas palavras do professor Lênio Streck (2024), "quebradores de galho".

Essa situação não é comum nas disciplinas técnicas, que em regra são lecionadas por professores com formação mais específica na área. Essa falta de ênfase nas disciplinas formativas não se limita apenas à grade curricular. Os concursos públicos e o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) priorizam em grande parte as disciplinas meramente informativas, em detrimento das disciplinas formativas.

Percebe-se, portanto, que, em conformidade com uma orientação mercadológica, tem-se formado técnicos, ou seja, profissionais voltados para a operacionalização do sistema (Krenak, 2020), como se o Direito, tal como é concebido atualmente, fosse uma estrutura fixa, já determinada e previsível, incluindo seus erros e lacunas.

(60h), História do Direito e Hermenêutica Jurídica (60h), Ética Geral e Profissional (60h), Criminologia (60h).

6 Introdução ao Estudo do Direito I (60h), Introdução ao Estudo do Direito II (60h), Direito Constitucional I (60h), Teoria Geral do Direito Penal I (60h), Teoria Geral do Direito Civil (60h), Direito Constitucional II (60h), Direito Administrativo I (60h), Teoria Geral do Direito Penal II (60h), Direito das Obrigações (60h), Direito Empresarial I (60h), Direito Administrativo II (60h), Direito Penal Especial I (60h), Direito dos Contratos (60h), Direito Empresarial II (60h), Teoria Geral do Processo (60h), Direito Penal Especial II (60h), Direitos Reais (60h), Direito do Trabalho I (60h), Direito Processual Civil I (60h), Direitos Humanos (60h), Direito de Família (60h), Direito do Trabalho II (60h), Direito Processual Civil II (60h), Direito Processual Penal I (60h), Direito Tributário I (60h), Legislação Penal Especial (60h), Direito das Sucessões (60h), Direito Processual Civil III (60h), Direito Processual Penal II (60h), Direito Eleitoral (60h), Direito Tributário II (60h), Direito Internacional Público (60h), Responsabilidade Civil (60h), Direito Processual do Trabalho (60h), Direito Ambiental (60h), Direito da Criança, Adolescente e Idoso (60h), Direito do Consumidor (60h), Direito da Seguridade Social (60h).

7 Estágio de Prática Jurídica Civil I (60h), Estágio de Prática Jurídica Civil II (60h), Estágio de Prática Jurídica Penal (60h), Trabalho de Conclusão de Curso I (60h), Estágio de Prática Jurídica Trabalhista (60h), Estágio de Prática Jurídica Administrativo e Tributária (60h), Trabalho de Conclusão de Curso II (60h).

8 Atividades Complementares de Direito (300h).

3 AS CONTRIBUIÇÕES DE PAULO FREIRE PARA UM PRÁTICA PEDAGÓGICA LIBERTADORA

A abordagem da prática pedagógica libertadora de Paulo Freire no campo do Direito mostra-se relevante na medida em que sua concepção de educação compreende o ensino como um processo formativo voltado à emancipação e à constituição de sujeitos críticos. Para Freire, não há docência sem discência, o que implica reconhecer o estudante como participante ativo do processo educativo, e não como mero receptor de conteúdos (Freire, 2014).

No ensino jurídico, entretanto, observa-se com frequência a redução do processo pedagógico a uma lógica técnico-normativista, marcada pela centralidade da memorização de normas, doutrinas e precedentes. Essa dinâmica tende a esvaziar o papel intelectual do discente, priorizando a repetição acrítica em detrimento da reflexão. Freire critica esse modelo ao afirmar que o papel do educador não se limita à transmissão de conteúdos, mas envolve, sobretudo, o compromisso com a formação do pensamento crítico, o que exige superar práticas mecânicas e memorísticas que reproduzem ideias sem conexão com a realidade social (Freire, 2014).

Nesse sentido, "pensar certo", na perspectiva freireana, significa compreender o conhecimento como histórico, situado e em permanente construção, afastando-se de posturas rígidas e dogmáticas. Tal compreensão não implica a rejeição do ensino técnico do Direito, que é parte constitutiva do saber jurídico, mas exige que ele não seja absolutizado nem desvinculado do contexto social em que o Direito se produz e se aplica. A formação jurídica restrita à memorização normativa pode comprometer a capacidade crítica dos futuros juristas e limitar sua atuação na mediação de conflitos e na promoção da justiça social.

Freire (2014) também enfatiza que o ensino exige método, rigor ético e compromisso com a pesquisa, sendo necessário transformar a curiosidade ingênua em curiosidade epistemológica. Isso implica relacionar os conteúdos jurídicos à realidade concreta dos estudantes e da sociedade, reconhecendo que o Direito só pode ser compreendido plenamente quando analisado em sua dimensão histórica, social e política.

Nesse sentido, a esperança presente na obra de Paulo Freire não se configura como utopia abstrata ou como ausência de rigor teórico e metodológico, mas como um elemento ético-político indispensável à transformação das práticas educativas. Trata-se da esperança como força mobilizadora, capaz de sustentar a crítica ao modelo tradicional de ensino jurídico sem desconsiderar a importância da formação técnica.

Pensar o ensino do Direito a partir das contribuições freireanas não implica a negação do conteúdo normativo, mas a recusa de uma "do-discência" fundada exclusivamente na memorização. Ao valorizar o diálogo, a reflexão crítica e a articulação com outras áreas do conhecimento, abre-se espaço para uma formação jurídica que compreenda a historicidade e a materialidade do fenômeno jurídico, equilibrando a formação técnico-profissional com uma formação humanística comprometida com a realidade social.

4 ÊNFASE NA FORMAÇÃO GERAL COMO INÍCIO DA SOLUÇÃO

A capacidade de análise do discente reflete a necessidade de um espaço adequado para que o seu raciocínio possa ser elaborado. A contra-argumentação de que o aluno deve, por conta própria, encontrar as ferramentas adequadas fora da sala de aula para pensar o Direito caso tenha interesse não só transfere de forma unilateral ao discente o que deveria ser um papel pedagógico da "do-discência", como secundariza a formação geral e reafirma o desequilíbrio na tríade estruturante do ensino do Direito no Brasil.

Nesse sentido, ainda que haja previsão na Resolução do Ministério da Educação, que institui as diretrizes curriculares, de que a formação geral do aluno tem igual importância à formação técnico-normativista, não é isso que acontece na prática. Prova disso é que, em regra, não há uma qualificação específica dos docentes que ministram tais disciplinas: ou são profissionais de outras áreas (Filosofia, Antropologia, Sociologia), que não do Direito, ou são professores de formação técnico-normativista (direito constitucional, direito civil, direito administrativo, entre outras), poucos são professores com formação específica na área (filosofia jurídica, antropologia jurídica, sociologia jurídica), o que leva à ministração das referidas disciplinas ser, em muitos momentos, distante da realidade social que se apresenta e não um centro de estudos que acompanha à dinâmica da vida.

Tais disciplinas da formação geral sequer possuem uma cobrança equivalente às disciplinas técnico-normativistas em concursos para adentrar ao serviço público ou para o exercício da advocacia, o que leva, obviamente, à sua rara priorização nas academias e nos estudos. Assim:

> A formação do profissional do direito da atualidade não pode ser uma reconstrução do modelo burocrático e tecnicista de tempos passados, distante da realidade social. O abandono do formalismo irrestrito é imperativo necessário na sociedade atual, devendo ser o ensino jurídico repensado para garantir, de fato, soluções justas e que se coadunem com o sistema vigente.
> [...]
> É desafiador para a Ciência Jurídica fornecer todos os elementos para definição de conceitos abertos, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, sem auxílio de conceitos extraídos de outros ramos do conhecimento. A interdisciplinaridade, portanto, serve para o diálogo entre o Direito e outros ramos da ciência. (Sobral; Pesssoa, 2020, p. 125).

Não está equivocado o ensino superior que busca o adequado preparo técnico do discente, está equivocado quando opera com o reducionismo do Direito ao saber técnico-jurídico e prático-profissional. Assim como não estão equivocados os concursos públicos e o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que avaliam os inscritos em suas capacidades conquistadas a partir da formação técnico-jurídica e prático-profissional, mas há evidente desequilíbrio ao presumir a aptidão profissional sem observação devida à formação geral.

A maxivalorização do tecnicismo possibilita embates de ordem funcional para a compreensão humanística do Direito, se observada a formação humanística como fundamental para que não se desvincule o saber jurídico da própria realidade que o Direito busca tutelar. Nesse sentido, Sobral e

Pessoa (2020) afirmam a indispensabilidade dessa formação "para sua atuação junto à complexidade de relações que circundam o fenômeno jurídico. Desenvolve-se a partir de reflexões do profissional do direito acerca das demandas individuais e coletivas".

É comum a ocorrência de alterações em legislações vigentes e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários diante da necessidade de uma maior adequação do Direito à realidade e às demandas sociais, por essa razão é cabível refletir sobre o que permanece com o aluno quando o que aprendeu já não mais se aplica. Evidente que se atualizará para o entendimento do novo em termos técnicos e práticos, mas não se encerra nesses aspectos a devida compreensão do Direito e a sua razão de ser.

A Resolução CNE/CES nº 05/2018, em seu art. 5º, § 1º, aduz que "as atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas" e complementa, no § 2º, que o projeto pedagógico do curso deverá incluir todas as perspectivas formativas "considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida" (Brasil, 2018, p. 3).

Não há o que se falar em pouca aplicabilidade na formação do jurista ao tratar disciplinas como sociologia, filosofia e história do Direito, Ciência Política, Economia, Antropologia, Ética e Psicologia. Não reside no campo da abstração o estudo dessas áreas aplicadas ao Direito, mas no que é de mais basilar: de que forma o Direito interagiu e interage com a sociedade e como poderá ser aprimorado?

A respeito da educação, Krenak (2020, p. 20) argumenta que "talvez o dano que a gente tenha cometido contra o Planeta, no século XX, é que a gente estava preparando técnicos e formando muitos técnicos, e a ideia era habilitar o humano para incidir sobre a vida na Terra". Assim, é possível pensar o equilíbrio e o enfoque da formação geral como um início para a solução do ensino jurídico atento à realidade social a qual está inserido, possibilitando o diálogo entre as três áreas de formação fundamentais para a compreensão do Direito e para a formação de um discente apto a pensar essa área do saber, não somente a reproduzi-la.

A utilização da técnica de discussão em sala de aula é uma das formas possíveis de estabelecer um espaço adequado para que discente elabore seu raciocínio e o compartilhe com o docente e colegas, permitindo que a sua capacidade de fundamentação, síntese e correlação do fenômeno jurídico com a realidade social seja aprimorada ao decorrer do curso.

Nesse sentido,

> É indispensável que se reflita sobre a importância da interdisciplinaridade e da formação humanística do profissional do direito para ressignificação do ensino jurídico no país [...] o ensino jurídico, exercido dentro de sua perspectiva social, não poderá ser desempenhado sem auxílio dos demais ramos do conhecimento. (Sobral; Pessoa, 2020, p. 118; 124).

Assim, apartar o ensino jurídico da realidade social manifestada é distanciar, em ambiente de sala de aula, a compreensão dos discentes não apenas da historicidade do saber jurídico e social, mas do Direito à sua própria aplicabilidade. Assim, não é incomum que muitos discentes só compreendam o Direito em práticas fora das universidades, tendo em vista que o saber jurídico sem a interdisci-

plinaridade do saber não codificado tende a carecer de compreensão prática. Dessa forma, caberia ao ensino jurídico ter maior enfoque em construir suas bases nas universidades e, portanto, inferir harmoniosa ponderação valorativa e aplicada às disciplinas referentes à formação geral.

Consta na formação geral a maior disponibilidade de pensar o Direito ao tecer a interdisciplinaridade a partir do diálogo com outras expressões do saber filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação. Dessa forma, é possível observar que a redução das disciplinas de formação geral à mera formalidade programática conduz ao caminho de reprodução acrítica do saber.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do Ministério da Educação reconhecer, a partir da Resolução CNE/CES nº 05/2018, a importância da formação geral no curso de graduação em Direito e da necessária priorização da interdisciplinaridade e articulação dos saberes, é possível observar um desequilíbrio na condução prática de distribuição das disciplinas. Como foi demonstrado nesse estudo, as disciplinas de formação geral são fundamentais para a construção do conhecimento jurídico e permitem não só elaborar os desafios enfrentados pelo Direito que são não alcançados pelo texto codificado, como também humanizam essa ciência e permitem o seu aprimoramento e maior aproximação com a realidade social e suas demandas individuais e coletivas. Assim, o papel secundário atribuído às disciplinas de formação geral demonstra uma falha na aplicação do que já foi estabelecido como indispensável.

Ao decorrer do artigo verificou-se que a comercialização da educação materializou a expansão de universidades desvinculadas da pesquisa e extensão possibilitando a sustentação da hegemonia do pensamento. No ensino do Direito, em especial, houve o direcionamento à formação técnico-normativista ao priorizar as demandas do mercado de trabalho e, como uma das consequências, houve a inferiorização da formação geral, transferindo, na prática, a sua essencialidade à mera formalidade programática e obrigatória.

A partir das contribuições teóricas de Paulo Freire foi possível observar a relevância da atuação conjunta do discente e docente na construção do conhecimento e pensar o reducionismo do ensino do Direito ao campo técnico-normativista que confere, em predominância, momentos em que o acadêmico não é levado a pensar o Direito, mas a reproduzi-lo. Ao tratar da "curiosidade epistemológica", Freire promove uma indagação também fundamental ao campo jurídico ao demonstrar a importância de discutir com os alunos a realidade concreta para que seja possível a associação da disciplina ao conteúdo ministrado.

Assim, é preciso observar o aluno em sua potencialidade construtiva, não somente em sua capacidade receptiva, para tornar possível o diálogo e a tangibilidade de uma necessária transformação no modelo clássico de ensino, rompendo com a ideia reducionista de conhecimento como memorização acrítica.

O Direito deve estar comprometido em pensar as desigualdades que inferem objeções diretas à sua tutela efetiva, em buscar soluções para os desafios apresentados e aprimorar sua humanização na administração de conflitos. Por esse motivo, torna-se elementar e pertinente a ênfase na formação geral como início da solução.

REFERÊNCIAS

BICALHO, Filipy Salvador Pereira. **Descolonização do pensamento eurocêntrico na formação do estudante de direito**: tensões entre o ensino e a tradição jurídica. 2019. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2019. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11743/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_Descoloniza%c3%a7%c3%a3oPensamentoEuroc%c3%aantrico.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5**, de 17 de outubro de 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file. Acesso em: 17 maio 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**. Teatro de sombras. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Editora Paz e terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

GABLER, Louise. Faculdades de Direito. **Memória da administração pública brasileira.** 2022. Disponível em: https://mapa.an.gov.br/index.php/component/content/article?id=1049. Acesso em: 17 maio 2024.

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a cultura do bem-viver**. 2020. Disponível em: http://www.culturadobemviver.org/pdf/Caminhos_para_a_cultura_do_Bem_Viver_Ailton_Krenak.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

MARTINS, Antonio Carlos Pereira. Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais. **Acta Cir. Bras**., São Paulo, v. 17. supl. 3, p. 4-6, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/acb/a/8jQH56v8cDtWGZ8yZdYjHHQ/#. Acesso em: 17 maio 2024.

PEREIRA, Elisabete Monteiro de Aguiar. Universidade no contexto da América Latina: 90 anos da reforma de Córdoba e 40 anos da reforma universitária brasileira. **Políticas Educativas** – PolEd, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/Poled/article/view/18352. Acesso em: 15 maio 2024.

PINTO, Ana Cristina Cruz; MATOS, Maria Almerinda de Souza. O Ensino Superior no Brasil: Uma Digressão Histórica. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ed. 6, Ano 2, v. 1, p. 387-402, setembro de 2017. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/ensino-superior-no-brasil. Acesso em: 15 maio 2024.

PINTO, Carlos Eduardo Furtado. **Formação de professores de direito**: realidade e possibilidades para a concretização de um ensino jurídico voltado à educação para a cidadania. 2020. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciência Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/24409. Acesso em: 21 mar. 2024.

SOBRAL, Wilde Pereira; PESSOA, Flávia Moreira. Ensino Jurídico, Interdisciplinaridade e a Formação Humanística do Profissional do Direito, p. 117-134. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de; ALMEIDA, Rafaela de Santana Santos (org.). **Sobre ensinar e Pesquisar Direito**: reflexos para além das salas. Aracaju, SE: Criação, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. O BBB 24 e a reforma do ensino jurídico. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/o-bbb-24-e-a-reforma-do-ensino-juridico/. Acesso em: 21 maio 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Estrutura curricular do curso de direito.** São Cristóvão, 2019. Disponível em: https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/35392999. Acesso em: 20 maio 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

1 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Efetiva Associada de Direito Civil e Seguridade Social da Universidade Federal de Sergipe, lotada no Departamento de Direito. Professora da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe.
E-mail: claragdias@gmail.com.

2 Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2005). Atualmente é professora associada da Universidade Federal de Sergipe (UFS), lecionando na graduação e no Programa de Pós-graduação - Mestrado em Direito.
E-mail: dancacosta@hotmail.com.

3 Mestre em Direito na Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Público pela PUC-Minas. Graduado em Direito pela Faculdade Pio Décimo. Atualmente é Oficial Investigador de Polícia Civil - Secretaria de Segurança Pública de Sergipe.
E-mail: caio.advocacia@gmail.com

4 Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil e Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Legale.
E-mail: anathaliacosta.contato@gmail.com

Recebido em: 18 de Janeiro de 2026
Avaliado em: 15 de Maio de 2026
Aceito em: 30 de Agosto de 2026

A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos.set.edu.br

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces Científicas - Direito

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

GRUPO TIRADENTES
Inspirando o futuro
EDUNIT